



Dados do Processo

PROCESSO:	01457/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Presidência nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352) Extrato de Divergência de 08.10.2020 (pág. 2 – ID 1404352)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
NOME DA SERVIDORA:	Arnaldina do Socorro Chagas
MATRÍCULA:	2031795 (pág. 1 – ID 1404352)
CARGO:	Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior (pág. 1 – ID 1404352)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
------------------------------------	----------



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1/3, ID 1404352)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1/8, ID 1404353)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1404354 e pág. 3, ID 1404355)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
13.026 dias, ou seja, 35 anos, 8 meses e 11 dias	9.813 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 23 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora não possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e por haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 3.213 dias, o qual prejudica o direito da servidora, esta unidade técnica corrobora o entendimento do IPERON, o qual diverge do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, senão vejamos.

9. A divergência de dias apontada se dá em virtude da não contabilização do período compreendido de 28.09.1993 a 01.09.1994, no qual a servidora esteve afastada por motivo de



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

licença para tratar interesse particular, bem como o período de 04.02.2009 a 01.05.2018, por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro, constante nas anotações da CTS, pág.1/3 – 1404353.

10. Assim, o período em que a servidora esteve licenciada sem a respectiva versão de contribuição previdenciária, não pode ser contabilizado para fins de concessão de aposentadoria. Dessa forma a servidora não atinge o mínimo de contribuição necessária para atingir o requisito da regra, não a fazendo *jus* a aposentação.

11. De acordo com a Portaria Presidência Nº 966/2019 (pág. 1 – ID 1404352), foi concedida à servidora Arnaldina do Socorro Chagas aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais no valor da última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

12. Contudo, o IPERON se manifestou de forma contrária à concessão, mediante a Informação nº 1483/PGE/IPERON/2019 (pág. 5/13 – ID 1404352). No citado documento, aduz o representante da autarquia previdenciária que a servidora não faz jus ao benefício na forma pleiteada, uma vez que a servidora não preencheu o tempo mínimo de tempo de contribuição.

13. A respeito do tempo de contribuição, denota-se que, o §1º do artigo 6º, da Lei Complementar nº 432/2008 aduz que permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia o servidor licenciado, devendo, contudo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição:

“Art. 6º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei Complementar, aquele que for:

[...]

III – afastado ou **licenciado** do cargo efetivo para:

[...]

d) qualquer espécie de licença com ou sem remuneração.

§1º. Ao servidor de que trata o caput deste artigo, que não perceba remuneração por cofres públicos, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição, nos termos da Lei”

14. Impende observar que na CTS emitida pelo TJRO, consta averbado que, no período



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

de afastamento para acampanhar conjuge ou companheiro, a interessada exerceu atividade remunerada com registro em outros órgãos (Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e Município de Humaitá), resultando em concomitância.

15. Assim, o período em que a interessada esteve licenciada do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, para fins de aposentadoria deveria ter ocorrido o recolhimento mensal das contribuições, o que, após a análise dos autos foi comprovado que não ocorreu.

16. Neste sentido, a requerente, repise-se, não faz jus à aposentadoria da forma requerida, em razão do não cumprimento dos requisitos constitucionais necessários, nos termos do disposto no Artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

I-trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II-vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III-idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

17. Portanto, tendo em vista que a servidora contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, até o dia 5.6.2019, dia anterior à data da publicação da Portaria que concedeu aposentadoria à interessada, tem-se por lógica que a mesma não preencheu os requisitos necessários da concessão de aposentadoria segundo o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2003.

4. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, **não** faz jus a ser aposentada no cargo de Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cadastro n. 2031795, conforme regras estabelecidas na Portaria Portaria Presidência Nº 966/2019, de 6.6.2019.

5. Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

19. Por tudo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Eminentíssimo Relator:

- Notificar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que esclareça a Portaria de Presidência nº 966/2019 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora Arnaldina do Socorro Chagas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que a servidora não alcançou o requisito necessário de 30 (trinta) anos de contribuição.

20. Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

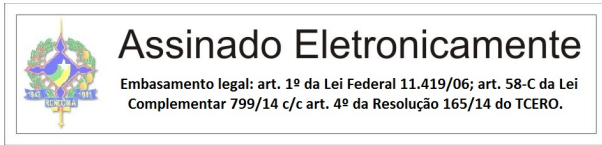
Porto Velho, 9 de outubro de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

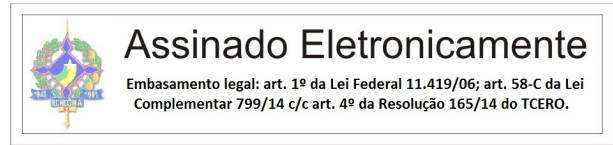
Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 9 de Outubro de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4